



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 703/2023**

Processo Número: **11709/2023** | Data do Protocolo: 02/05/2023 18:19:47

Autoria: **Dirceu Dalben**

Coautoria:

**Ementa: Institui o Programa Bilhete Especial Metropolitano (BEM) de Transporte Público Coletivo de Passageiros com Deficiência na Região Metropolitana de Campinas e dá outras providências.**





## Projeto de Lei

*Institui o Programa Bilhete Especial Metropolitano (BEM) de Transporte Público Coletivo de Passageiros com Deficiência na Região Metropolitana de Campinas e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o programa 'Bilhete Especial Metropolitano (BEM)' de transporte público coletivo de passageiros com deficiência na Região Metropolitana de Campinas no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Pessoa com deficiência, para os fins que especificam essa lei são aquelas que possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 3º - Os municípios que compõem a Região Metropolitana de Campinas que desejarem aderir ao Programa receberão o selo "Município Amigo da Inclusão".

*Parágrafo único.* A obtenção do selo proporcionará ao município o direito ao uso publicitário do título "Amigo da Inclusão" e da chancela oficial, que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promoverem, bem como em seus serviços, sob a forma de selo impresso.

Artigo 4º - As adesões ao programa por parte dos municípios serão formalizadas no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 5º - O Bilhete Especial Metropolitano (BEM) de transporte público de passageiros com deficiência tem por objetivo possibilitar a isenção de tarifas deste público nos diversos sistemas de transporte coletivos municipais e intermunicipais disponíveis, e aqueles que venham a ser criados, agilizando a operação e promovendo a integração como forma de beneficiar as populações das 20 (vinte) cidades que compõem a Região Metropolitana de Campinas as quais desejarem aderir.

I - Cada município permanecerá com seus respectivos sistemas e cartões dos transportes públicos coletivos apenas acrescendo como garantia aos usuários de municípios diversos a utilização do Bilhete Especial Metropolitano (BEM), nos termos da legislação pertinente em vigência.

II - Será concedido nos postos de atendimento indicados pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos o Bilhete Especial Metropolitano (BEM) e dependerá da apresentação de Laudo Médico conclusivo, emitido por profissional de saúde, das Unidades de Saúde do SUS, devidamente credenciadas pelas Secretarias de Saúde dos municípios em região metropolitana, observado o disposto em lei.

III - O controle e fiscalização do Bilhete Especial Metropolitano (BEM) se dará no âmbito da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU) ou por outra que vier substituí-la.

*Parágrafo Único.* Poderão integrar ao programa os seguintes municípios:

- a) Americana;
- b) Arthur Nogueira;
- c) Campinas;
- d) Cosmópolis;
- e) Engenheiro Coelho;
- f) Holambra;





- g) Hortolândia;
- h) Indaiatuba;
- i) Itatiba;
- j) Jaguariúna;
- k) Monte Mor;
- l) Morungaba;
- m) Nova Odessa;
- n) Paulínia;
- o) Pedreira;
- p) Santa Bárbara d'Oeste;
- q) Santo Antônio de Posse;
- r) Sumaré;
- s) Valinhos; e
- t) Vinhedo.

Artigo 6º - Para complementação financeira necessária à aplicação do Bilhete Especial Metropolitano (BEM) de transporte público, apurada nas planilhas de custos dos diversos serviços de transporte operados na Região Metropolitana de Campinas, os municípios, desde que necessário, poderão promover termos aditivos aos contratos de concessão junto às empresas prestadoras de serviços públicos de transporte.

Artigo 7º - O executivo estadual terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação da presente lei, em relação à data de sua publicação.

Artigo 8º - Os executivos municipais, após aderirem ao programa, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se adequarem.

Artigo 9º - As despesas decorrentes desta lei onerarão dotação orçamentária própria, suplementas se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as adequações que se fizerem necessárias em demais legislações, independentemente de novas autorizações legislativas.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A criação do Bilhete Especial Metropolitano para a Região Metropolitana de Campinas, será um valoroso passo na busca da real e efetiva inclusão das pessoas com deficiência, as quais, por força de lei, possuem um cartão de identificação para serem isentados do pagamento da tarifa dos transportes públicos, entretanto, atualmente, tal cartão é feito de forma municipal.

Ocorre que a Região Metropolitana de Campinas possui uma íntima ligação entre os moradores dos vinte Municípios - Americana, Arthur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Monte Mor, Morungaba, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Santa Bárbara d'Oeste, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo - de modo que um cidadão reside em uma cidade, trabalha em outra, faz tratamento médico em outra e estuda em outra, logo há necessidade do transporte público ser interligado.

Tal interligação se faz necessária, inclusive, para as pessoas com Deficiência, que por força de lei possuem o cartão de identificação municipal, e ficam impossibilitadas de utilizar a isenção tarifária no





transporte em outros municípios da região, ou até mesmo os intermunicipais, visto que possuem apenas a identificação municipal.

Existem casos em que os cidadãos precisam utilizar o transporte e se submetem a situação vexatória de pedir comprovante de endereço aos conhecidos nos outros municípios, para conseguir um cartão de identificação de deficiente nos municípios circunvizinhos.

Não é razoável exigir a uma pessoa com deficiência, a comprovação nos termos extremamente burocráticos, de sua necessidade em cada município que passar! Isso é desnecessário e aviltante ao arcabouço legislativo existente. Isto posto, em objetivo a tutelar o direito de ir e vir das pessoas com Deficiência, que por força de lei possuem isenção na tarifa e por acreditar que existe a necessidade de uma padronização em toda região de Campinas, propomos o presente projeto.

Um projeto de grande alcance social, de simples entendimento, contando com o apoio dos demais pares desta Casa Legislativa para aprovação.

Sala das Sessões,

**Dirceu Dalben - CIDADANIA**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003600340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Dirceu Dalben** em 02/05/2023 17:57

Checksum: **9EDA82A174FF340A9A44BA2BAF16382966C1B01B305FFFBA240810D612AB9534**

